

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2635
06 de Julho de 2021

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référés aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)..... 4

CÓDIGO 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração do registro)..... 11



CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR 40.2020.000017-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região de Garça

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café da espécie *Coffea arabica* nas seguintes condições: em grãos verdes (café cru), em grãos torrados e em grãos torrados e moídos.

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A indicação de procedência da Região de Garça é formada pela totalidade dos limites geopolíticos dos seguintes municípios do estado de São Paulo: Garça, Gália, Vera Cruz, Marília, Alvinlândia, Álvaro de Carvalho, Duartina, Cafelândia, Pirajuí, Júlio Mesquita, Guarantã, Ocaçu, Lupércio, Lucianópolis e Fernão.

DATA DO DEPÓSITO: 28 de outubro de 2020

REQUERENTE: CONSELHO DO CAFÉ DA REGIÃO DE GARÇA - SP (CONGARÇA)

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “REGIÃO DE GARÇA” para o produto **Café da espécie *Coffea arabica* nas seguintes condições: em grãos verdes (café cru), em grãos torrados e em grãos torrados e moídos**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200136105, de 28 de outubro de 2020, recebendo o n.º BR 40.2020.000017-5.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2623, de 13 de abril de 2021, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 13 da IN n.º 95/2018.

A documentação apresentada nos autos do presente processo contém alguns documentos que visam a comprovar que o nome geográfico “Região de Garça” tornou-se conhecido pela produção cafeeira. Nesse sentido, podemos citar os documentos:

- fl.100/101 – Agricultura apoia estudo para melhorar rentabilidade do cafeicultor na região de Garça;
- fl.112/116 - Avaliação de tempo efetivo da derriça mecanizada e manual do café, na Região de Garça.



- fl.134/135 – Exportações sobem em 230,08% em Garça no ano de 2018 (título do rodapé da página).
- fl.138/152 – Diversidade de ácaros (Arachnida: Acari) em Coffea arabica L. cv. Mundo Novo, nos municípios de Jeriquara e Garça, Estado de São Paulo;
- fl.158/159 – Sintoma de Injúria em plantas de Cafeeiro na Região de Garça (SP).

Outros documentos apresentados até citam o nome geográfico “Região de Garça”, mas ao se referir à organização de produtores com vistas à solicitação de um pedido de registro de indicação geográfica (f.167/169) ou a uma cooperativa de produtores de café que se vale desse nome geográfico em sua designação (fl.153/154), o que não constitui relação direta com o objeto do pedido. Também foram identificados diversos documentos que se referem apenas ao nome do município de Garça e não à Região de Garça.

Dito isso, é necessário que sejam apresentados mais elementos documentais que tragam o nome geográfico “Região da Garça” e se refiram à produção de café na região, de forma a consolidar o entendimento quanto ao pedido de registro e afastar eventuais dúvidas quanto ao atendimento ao inciso VI, art.7º da IN 95/2018 por parte do requerente. É importante ressaltar que, de acordo com o item 3.2.1 do Manual de Indicações Geográficas (Orientações para IP), *“complementos como “Região de” só são admitidos se for comprovado que eles integram o nome geográfico próprio, sendo protegido o conjunto e não a expressão isoladamente”*, logo, a documentação adicional a ser apresentada pelo requerente deve visar a comprovar que o conjunto “Região de Garça” se tornou conhecido pela produção de café.

Observou-se, ainda, que o Instrumento Oficial de Delimitação (IOD) não está adequado aos termos do art. 7º, uma vez que a delimitação da área geográfica constante no documento (fls. 217/219) não foi elaborada conforme o Sistema Cartográfico Nacional e não está fundamentada de acordo com a espécie requerida. Ou seja, não há conexão entre a área delimitada e a indicação de procedência requerida como prevê a alínea “a”, inciso VIII, art.7º da IN 95/2018. O documento (fls.212/213), dirigido à Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável e subscrito pelo presidente da ConGarça, não foi considerado suficiente para suprir o referido dispositivo, por se tratar de auto declaração da requerente e não manifestação do órgão público emissor do IOD.

Insta registrar, porém, que a alínea “b” do inciso acima citado foi atendida, pois a secretaria de Estado em questão é competente para a emissão da delimitação, a qual deve observar o disposto na citada IN e no Manual de Indicações Geográficas do INPI.



Outro elemento que carece de maiores esclarecimentos para o prosseguimento do exame é a declaração de que há produtores de café estabelecidos na área geográfica delimitada (Modelo II), prevista na alínea “f”, inciso V, art.7º da IN 95/2018 e apresentada nas fls. 61/68. Consta da lista um produtor de Cafelândia, quatro de Fernão, um de Gália, cinco de Garça e dez de Pirajuí. Logo, não foram indicados produtores na maioria dos municípios da área delimitada, a saber: Vera Cruz, Marília, Alvinlândia, Álvaro de Carvalho, Duartina, Júlio Mesquita, Guarantã, Ocaçu, Lupércio e Lucianópolis.

Além disso, as informações de alguns produtores foram preenchidas de forma incompleta, o que gera dúvidas sobre sua confiabilidade, especialmente no que diz respeito à sede e ao endereço em que estão estabelecidas suas áreas de produção. Dessa forma, é necessário esclarecer a ausência de produtores na maior parte da área delimitada e, se for o caso, reapresentar o documento, de modo que haja produtores em toda a área geográfica indicada como pertencente à indicação geográfica, nos termos do item 7.1.5 do Manual de Indicações Geográficas (Comprovação da legitimidade do requerente). Importante ressaltar que a espécie requerida, a indicação de procedência, é, por definição, o nome geográfico que se tornou conhecido pela produção de determinado produto ou prestação de determinado serviço. Assim, não é possível que um local tenha se tornado conhecido pela produção de café, se não há produtores de café estabelecidos nele.

Por fim, é necessário que seja reapresentado o Caderno de Especificações Técnicas, de modo que sejam cumpridas as previsões do inciso II, art. 7º, da IN 95/2018. Observou-se que o documento não contém a descrição do processo produtivo do café, o que infringe a alínea “d” do referido artigo. Além disso, há diversas menções a cobranças de taxas de uso da IG, o que é vedado, por princípio, para coibir cobranças indevidas e restrição de direitos de produtores estabelecidos na área delimitada. Nos termos do item 6.2 do Manual de Indicações Geográficas (Usuário do registro), *“É possível haver cobrança financeira para compensar tal atividade, com o fim de reembolsar os custos dela decorrentes, mas não para auferir lucros. Ou seja, o custo referente ao controle não pode ser usado como uma “taxa” para que produtores ou prestadores de serviço façam uso da IG.”*. Dessa forma, é necessário que as menções a taxas de uso e afins sejam retiradas ou reescritas, de modo que reste claro que os valores cobrados se referem exclusivamente ao controle da IG.

Consta do Caderno de Especificações uma subdivisão denominada Regulamento de Uso dos Sinais Distintivos, onde consta:

1.1. Este Regulamento tem por objetivo estabelecer normas para a concessão de uso dos sinais distintivos, tais como marcas de produtos, serviços, coletivas,



certificação, indicação de procedência e outros sinais (registrados ou em fase de deferimento ou reconhecimento), sob responsabilidade do CONSELHO DO CAFÉ DA REGIÃO DE GARÇA, doravante denominado apenas de ConGARÇA, aos seus ASSOCIADOS e demais solicitantes de uso dos sinais distintivos para fins de promoção de seus cafés, seja na forma de café verde, torrado ou torrado e moído, doravante denominados de SOLICITANTES, de forma não exclusiva, conforme as condições aqui estipuladas.

Ora, tal dispositivo foge à finalidade do Caderno de Especificações Técnicas (CET), qual seja, estabelecer as bases de organização e funcionamento de uma indicação geográfica e, dentre outras funções, definir com clareza qual é produto ou serviço que por ela será distinguido e sob que condições.

Esse desvio de finalidade do CET se propaga em outros dispositivos, como o item 3, que dispõe sobre “*as pessoas autorizadas ao uso dos sinais distintivos*” e inclui diversas categorias de associados e parceiros, bem como “*torrefações, cafeterias e profissionais da área do café*”. Ora, a indicação geográfica é um sinal distintivo de uso exclusivo das produtoras e produtores estabelecidos na área geográfica, com características próprias, não se confundindo com outros direitos de propriedade industrial, como o das marcas. Assim, resta claro que o caderno de especificações não deveria conter disposições sobre sinais distintivos que não a IG.

O uso da indicação geográfica, reitera-se, é direito exclusivo dos produtores estabelecidos na área delimitada que cumpram o caderno de especificações técnicas e se submetam ao controle, nos termos do art. 180 da LPI e do art. 6º da IN 95/2018. Dessa forma, não há que se falar em outras pessoas autorizadas ao uso do sinal: tais disposições devem ser revistas e retiradas do documento.

Observe que será necessário reapresentar a ata registrada que aprovar as alterações realizadas no documento, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de café, nos termos dispostos na alínea “d”, inciso V, do art. 7º da IN 95/2018.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente mais provas documentais, que cite o nome geográfico “Região de Garça” como área de produção de café, complementando a documentação já apresentada;



- 2) Reapresente o Instrumento Oficial de Delimitação, IOD, elaborado à luz do Sistema Cartográfico Nacional, fundamentando a delimitação com base nas características da Indicação de Procedência solicitada;
- 3) Esclareça os motivos pelos quais os municípios de Vera Cruz, Marília, Alvinlândia, Álvaro de Carvalho, Duartina, Júlio Mesquita, Guarantã, Ocaçu, Lupércio e Lucianópolis foram incluídos na área delimitada da indicação geográfica, apesar de não serem listados produtores nessas áreas e:
 - a. reapresente a declaração do Modelo II, com as informações completas dos produtores e produtoras;
 - b. se for o caso, complemente a declaração do Modelo II, com informações de outros produtores estabelecidos na área geográfica delimitada.
- 4) Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas, observando os seguintes termos:
 - a. Adeque a redação CET, de forma a suprimir referências a outros direitos de propriedade industrial e se limitando à indicação geográfica em exame;
 - b. Restrinja o CET apenas aos procedimentos, normas, definições e penalidades que sejam destinadas aos produtores titulares do direito de uso exclusivo da indicação de procedência;
 - c. Suprima a imposição de taxas de uso e afins aos titulares do direito de uso da indicação de procedência ou reescreva tais disposições, de modo que reste claro que os valores cobrados se referem exclusivamente ao custeio do controle da IG;
 - d. Observe, na elaboração do documento, o disposto na alínea “d”, inciso V do art. 7º da IN 95/2018, apresentando a ata registrada da assembleia geral que aprovar a nova versão CET, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de



mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2021.

Assinado digitalmente por:

Raul Bittencourt Pedreira

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

Suellen Costa Wargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526



CÓDIGO 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro)

Nº DO REGISTRO: IG200909

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Linhares

ESPÉCIE: Indicação de Procedência (IP)

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Amêndoas de cacau

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A delimitação está compreendida no território do município de Linhares no Estado do Espírito Santo, partindo-se do ponto de coordenadas N7.825.873,49 e E412.485,48 no encontro do Rio Doce com o Oceano Atlântico, lado próximo a Vila de Regência, segue-se ao norte com margem montante do Rio Doce até atingir o ponto 2 de coordenadas aproximadas N 7.845.435,53 e E394.239,33 daí segue-se rumo sudeste com 13.850 metros envolvendo a região de Jataipeba e Palhal até atingir o ponto 3 de coordenadas aproximadas N7.832.518,64 e E399.239,16 segue-se rumo oeste com 3.624 metros cruzando a es 440 até atingir o ponto 4 de coordenadas aproximadas N7.831.683,22 e E395.699,14 segue-se rumo noroeste com 18.978 metros envolvendo a região de Jataipeba e Palhal até o bairro de Bebedouro do município de Linhares, até atingir o ponto 5 de coordenadas aproximadas de N7.844.22,75 e E381.443,19 daí segue-se rumo sudoeste com 26.180 metros margeando as matas e montante ao Rio Doce até próximo a divisa com o município de Colatina e atingir o ponto 6 de coordenadas aproximadas N7.835.985,72 e E356.592,76 segue-se com rumo norte com 4.605 metros cruza o Rio Doce e atinge o ponto 7 de coordenadas aproximadas de N7.840.591,34 e E356.643,13 segue-se rumo noroeste com 26.678 metros margeando as matas a jusante ao Rio Doce até o Vale do Rio Pequeno atingindo o ponto 8 de coordenadas aproximadas N7.853.762,49 e E383.238,69 segue-se rumo sudeste com 7.600 metros até o encontro do rio pequeno com o rio doce no ponto 9 de coordenadas aproximadas de N7.850.555,12 e E390.058,24 daí segue-se rumo nordeste com 22.250 metros entre a cidade de Linhares e o Rio Doce até próximo a região de barro novo e atingir o ponto 10 de coordenadas aproximadas E7.861.108,08 e E409.599,16 daí segue-se rumo sudeste com 25.300 metros passando pela região da Lagoa do Zacarias até o ponto 11 de coordenadas aproximadas N7.837.465,95 e E418.554,95 próximo ao oceano atlântico, a vila de povoação e Rio Monsaras, daí segue-se rumo sul margeando o Oceano Atlântico com 13.100 metros até o ponto 1 do início da descrição, encerrando uma área de aproximadamente 760.638 quilômetros quadrados.



DATA DO REGISTRO: 31/07/2012

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 03/02/2021

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS CACAUCULTORES DO ESPÍRITO SANTO -
ACAU

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 11 c/c o art. 22 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “LINHARES”, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, para assinalar **CACAU EM AMÊNDOAS**, cuja concessão foi publicada na RPI 2169 de 31 de julho de 2012.

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2623, de 13 de abril de 2021, sob o código de despacho 306.

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870210011406 de 03 de fevereiro de 2021.

Trata-se de solicitação de alteração da representação e do Caderno de Especificações Técnicas (CET).

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada 13 de abril de 2021, sob o código 306, na RPI 2623.

Em 14 de junho de 2021, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870210053165, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de alteração de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos dos artigos 7º e 15 a 22 da IN n.º 95/2018.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:



1) Esclareça qual será a nova representação da IG, para fins de alteração de registro.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Esclarecimento a respeito da nova representação da IG, fl. 04.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Apresente:

- 2.1) Comparação com o documento original que será objeto de alteração, a saber, a comparação entre as representações da IG e os cadernos de especificações técnicas, exigido pelo art. 16, §4º, da IN nº 95/2018;
- 2.2) Estatuto Social registrado, exigido pelo inciso VI do art. 16 c/c o inciso V do art. 7º da IN nº 95/2018;
- 2.3) Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, exigido pelo inciso VI do art. 16 c/c o inciso V do art. 7º da IN nº 95/2018;
- 2.4) Ata registrada da posse da atual Diretoria, exigido pelo inciso VI do art. 16 c/c o inciso V do art. 7º da IN nº 95/2018;
- 2.5) Identidade e CPF do(s) representante(s) legal(is), exigido pelo inciso VI do art. 16 c/c o inciso V do art. 7º da IN nº 95/2018; e
- 2.6) Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada, exigido pelo inciso VI do art. 16 c/c o inciso V do art. 7º da IN nº 95/2018.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Esclarecimento a respeito da nova representação da IG, fl. 04;
- Declaração de estabelecimento na área delimitada, fls. 05 a 20;
- Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Associação de Cacaicultores de Linhares – ACAL, que aprova as alterações no Estatuto Social, e o Estatuto Social, fls. 21 a 33;
- Ata da Assembleia Geral Extraordinária da ACAL que empossa a nova Diretoria da ACAL, fls. 34 a 36;
- Identidade e CPF dos representantes legais, fls. 38 e 39.

Consideram-se, portanto, cumpridas as exigências preliminares 2.2, 2.5 e 2.6.



Embora tenha sido apresentada a comparação entre a representação original da IG e a alterada, não foi apresentada a comparação entre o CET original e o alterado, conforme solicitado na exigência 2.1 (**ver nova exigência 1**).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

Ademais, não foram anexadas as listas de presença da ata que aprovou o Estatuto Social e da ata que empossou a nova Diretoria, visto que todas as atas de assembleias apresentadas ao INPI devem estar acompanhadas de lista de presença com o nome dos participantes (**ver nova exigência 2**).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

Menciona-se, ainda, que foi alterado o nome do substituto processual, sendo agora conhecido como Associação dos Cacaucultores do Espírito Santo – ACAU.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Esclareça se pretende solicitar ou não a alteração da área geográfica delimitada.

3.1) Em caso afirmativo, apresente os seguintes documentos, conforme dispõem os arts. 16 e 18 da IN nº 95/2018:

- a) GRU no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais) - Cód. 800;
- b) Razões específicas e justificativa fundamentada para a alteração;
- c) Comparação com a área original que será objeto de alteração;
- d) Instrumento oficial de delimitação com a nova área; e
- e) Comprovação de que a área agregada se tornou conhecida, tal qual a área originalmente delimitada.

3.2) Em caso negativo, apresente:

- a) O CET contendo a descrição da área geográfica delimitada que consta no registro original; e
- b) A ata da Assembleia Geral aprovando as respectivas alterações no CET, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores.



Em resposta à exigência nº 3, não foi apresentado nenhum documento, nem prestado qualquer esclarecimento a respeito (**ver nova exigência 3**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.4 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico, fls. 01 e 02;
- Comprovante de pagamento da GRU, fl. 03;
- Pedido de Desligamento/Carta de Renúncia, fl. 37.

Quanto aos documentos supracitados, seu conteúdo será apreciado no exame de mérito.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 11 c/c o art. 22 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente a comparação entre o Caderno de Especificação Técnica (CET) original e o alterado, conforme exigido pelo art. 16, §4º, da IN nº 95/2018;
- 2) Apresente as listas de presença da ata que aprovou o Estatuto Social e da ata que empossou a nova Diretoria;
- 3) Esclareça se pretende solicitar ou não a alteração da área geográfica delimitada.
 - 3.1) Em caso afirmativo, apresente os seguintes documentos, conforme dispõem os arts. 16 e 18 da IN nº 95/2018:
 - a) GRU no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais) - Cód. 800;
 - b) Razões específicas e justificativa fundamentada para a alteração;
 - c) Comparação com a área original que será objeto de alteração;
 - d) Instrumento oficial de delimitação com a nova área; e
 - e) Comprovação de que a área agregada se tornou conhecida, tal qual a área originalmente delimitada.
 - 3.2) Em caso negativo, apresente:
 - a) O CET contendo a descrição da área geográfica delimitada que consta no registro original; e



- b) A ata da Assembleia Geral aprovando as respectivas alterações no CET, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º e nos artigos 15 a 22, conforme disposto no art. 11, *caput*, da IN n.º 95/2018.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2021

Assinado digitalmente por:

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

